



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502186-77.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido EMERSON SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Recurso em Sentido Estrito n. 1502186-77.2024.8.26.0616
Comarca: ITAQUAQUECETUBA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Recorrido: EMERSON SILVA PEREIRA
Voto: 32829

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recurso ministerial. Tráfico de drogas. Rejeição da denúncia por ausência de justa causa, ante a de ilegalidade da atuação dos guardas municipais na prisão em flagrante do recorrido. Não ocorrência de ilegalidade. Conduta dos agentes públicos permitida, a teor do disposto no artigo 301, do Código de Processo Penal. Recorrido preso em flagrante após ser visto pelos guardas municipais em atitude suspeita, tentando evitar abordagem ao notar a aproximação da viatura, em local conhecido como ponto de venda de drogas. Dispensa de uma sacola contendo substâncias ilícitas. Recurso provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Erica Pereira de Sousa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, que rejeitou a denúncia oferecida contra EMERSON SILVA PEREIRA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 85/89).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende o Ministério Público o recebimento da denúncia em seus exatos termos, com o regular processamento da ação penal, sob o fundamento de que legítima a atuação dos guardas civis municipais, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal (fls. 99/104).

Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 140/151).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelo d. juízo *a quo* (fls. 153).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Franco Caneva Júnior, opina pelo provimento do recurso (fls. 164/169).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 14 de outubro de 2024, às 10h40, na Avenida José Américo, n. 857, Parque Marengo, na cidade de Itaquaquecetuba, o recorrido trazia consigo e vendia, para fins de entrega a consumo de terceiros, 66 porções de cocaína, com massa líquida de 31,81g, 09 porções de “crack”, com massa líquida de 1,98g e 18 porções de maconha, com massa líquida de 33,74g, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Narra a exordial acusatória que guarda civis municipais, em patrulhamento de rotina nas imediações de escola municipal, local conhecido pela prática da traficância, avistaram o recorrido na via pública, carregando uma sacola, sendo certo que ele, ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga, dispensando a sacola em uma área coberta de mato.

Diante de tais circunstâncias, os agentes públicos optaram pela abordagem do recorrido. Em revista pessoal, foi localizada uma porção de cocaína. Já no interior da sacola por ele dispensada, foram encontradas as demais porções de drogas acima descritas.

Com efeito, o artigo 301, do Código de Processo Penal, permite a qualquer pessoa prender em flagrante quem esteja praticando um delito. É certo que o tráfico de drogas, sobretudo quanto aos seus verbos "guardar" e "ter em depósito", é crime permanente, de modo que o estado de flagrância se perpetua enquanto durar a conduta típica.

Sem embargo, mesmo nos casos de crimes permanentes, a realização de busca pessoal pelos agentes públicos deve ser devidamente justificada, de modo a fundamentar a existência do estado de flagrância. Sobre a licitude da atuação dos guardas municipais, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

(...) 8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 402.793/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE MERO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a guarda municipal não pode exercer policiamento ostensivo ou atos investigatórios, na repressão de práticas criminosas, sob pena de usurpação da função própria dos policiais militares. **Conforme posto pelo art. 144, § 8º, da Constituição da República, embora a guarda municipal integre o sistema de segurança pública, sua atuação está adstrita à proteção dos bens, serviços e instalações do município, ressalvados, por óbvio, os casos de flagrante delito, uma vez que a qualquer do povo é possível prender quem esteja cometendo um crime.**

2. **No caso, o ora agravante, conhecido pela atividade criminosa, estava em local de traficância e foi visto em atitude típica de venda de entorpecentes, "negociando com um indivíduo", e teve ajuda de "olheiro" para alerta quanto a aproximação dos policiais, o que são razões suficientes para a busca pessoal, dados os indícios suficientes da prática da traficância.**

3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.850/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 608.588/SP, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 656), firmou o entendimento de que os guardas civis municipais não estão autorizados a realizar atos de investigação, entretanto, podem realizar policiamento ostensivo e comunitário, em auxílio às forças de segurança, *in verbis*:

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

No presente caso, não há qualquer elemento nos autos que indique a existência de ilegalidade na conduta dos guardas municipais, uma vez que a abordagem e a revista pessoal foram motivadas por fundada suspeita, em local já conhecido como ponto de venda de drogas, em razão da conduta do recorrido que mudou de direção ao avistar a viatura da Guarda Civil Municipal e dispensou a sacola carregava consigo.

Ressalte-se que não há evidências de que os guardas municipais estariam realizando atividades investigativas típicas das Polícias Militar e Civil. Ao reverso, eles trafegavam nas proximidades de escola municipal (fls. 13, 14 e 101), o que revela que estavam exercendo atividade típica de execução dos serviços municipais quando flagraram a atividade ilícita do recorrido.

Nesse contexto, não se observa extrapolação das atribuições dos guardas municipais, uma vez que, repita-se, os agentes públicos atuaram em situação evidente de flagrante delito, que permite a qualquer do povo o direito constitucional de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial, para determinar o recebimento da denúncia em face de EMERSON SILVA PEREIRA, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

LEME GARCIA

Relator